# DELIBERAÇÃO AC02 - 479/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10235/2010 |
| **PROTOCOLO** | : 1007672 |
| **TIPO DO PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | : MÁRCIA MARIA DE SOUZA DA COSTA M. DE PAULA |
| **INTERESSADO** | : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA RIOS – ME |
| **VALOR** | : R$ 235.899,90 |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE GRAMADOS E ÁREAS VERDES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONVITE – VALOR SUPERIOR AO DA MODALIDADE - POSSIBILIDADE – SERVIÇO CONTÍNUO – EXERCICÍO FINANCEIRO ALTERNADO – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE.**

É regular o procedimento de formalização do Termo Aditivo em que se extrapola o teto da legal previsto para a modalidade, desde que se trate de serviços contínuos, os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É regular a execução financeira do contrato administrativo, se constatado o cumprimento de seu objeto, da exatidão dos valores aplicados e do adimplemento das obrigações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 128/AJ/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas, neste ato representado pela prefeita, Sra. Márcia Maria de Souza da Costa M. de Paula e Márcio José Ferreira Rios - ME.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se do Contrato Administrativo n. 128/AJ/2010, decorrente do procedimento licitatório pela modalidade Convite n. 84/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Márcio José Ferreira Rios - ME, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção de gramados e áreas verdes.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram declarados regulares e legais por esta Corte de Contas, consoante Decisão Simples da 1ª Câmara n. 436/2012.

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º ao 3º termos aditivos e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º ao 3º termos aditivos e também da execução financeira, por entender que, em função dos aditamentos, o valor final contratado extrapolou a modalidade licitatória adotada pelo órgão contratante.

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, asseverando que *"na eleição da modalidade de licitação, o valor estimado deve contemplar, também, as eventuais prorrogações, na forma do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei n. 8.666/93, c/c o artigo 57, inciso II, ambos da Lei n. 8.666/93".*

Opinou, então, o agente ministerial, pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira, fundamentado na assertiva de que o vício constatado na formalização dos aditamentos contamina a fase de liquidação da despesa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

O contrato em questão, firmado em 16.03.2010, com valor inicial de R$ 75.925,30 e vigência até 31.12.2010, sofreu três aditamentos, que alteraram tanto seu valor, para R$ 235.899,90, quanto o prazo de vigência, para 30.08.2012.

Vejamos o resumo abaixo:

| DADOS INICIAIS DO CONTRATO | | | |
|---|---|---|---|
| **DATA DA ASS.** | **PRAZO DE EXECUÇÃO** | **TÉRMINO PREVISTO** | **VALOR DO CONTRATO** |
| 16/03/2010 | 16/03/2010 até 31/12/2010 | 31/12/2010 | **R$ 75.925,30** |

**A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:**

| Alteração | Data Formalização | Data Publicação | Data Remessa | Prazo | Nova Data Termino | Folha |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **1º T. Aditivo** | 13/12/2010 | 15/12/2010 | 27/01/2011 | 09 meses e 15 dias | **15/10/2011** | 93 a 97 |
| **2º T. Aditivo** | 04/04/2011 | 11/04/2011 | 05/05/2011 | Inclusão de serviços | **S / alterações** | 186-187 |
| **3º T. Aditivo** | 13/10/2011 | 17/10/2011 | 02/02/2012 | 09 meses e 15 dias | **30/08/2012** | 292 a 304 |

**B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:**

| Alteração | Data Formalização | Data Publicação | Data Remessa | Valor Alterado (R$) | Novo Valor Contrato (R$) | Folha |
|---|---|---|---|---|---|---|
| **1º T. Aditivo** | 13/12/2010 | 15/12/2010 | 27/01/2011 | **75.925,30** | 151.850,60 | 93 a 97 |
| **2º T. Aditivo** | 04/04/2011 | 11/04/2011 | 05/05/2011 | 4.062,00 | 155.912,60 | 186-187 |
| **3º T. Aditivo** | 13/10/2011 | 17/10/2011 | 02/02/2012 | **79.987,30** | 235.899,90 | 292 a 304 |

Percebe-se que as alterações ocorridas no decorrer da execução contratual causaram o extrapolamento do valor máximo da modalidade licitatória adotada no caso – convite – que é de R$ 80.000,00, fato que gerou a manifestação contrária dos órgãos de apoio quanto à legalidade e regularidade dos termos aditivos.

Em que pese o entendimento externado pelos órgãos técnicos, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema – aliás, já decidi de forma contrária em outros processos – penso que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditamentos contratuais que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o § 5º do art. 23 da Lei Federal n. 8.666/93, que limita o fracionamento de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos.

Vejamos:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.
>
> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Como se vê, a lei federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> "... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14, junho/agosto de 2002)

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: *a)* se trate de serviços contínuos; *b)* os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, *c)* a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É como, aliás, vem decidindo esta Casa, conforme os seguintes precedentes: Acórdão n. 494/2015, da 2ª Câmara, de minha relatoria e Acórdão n. 1047/2014, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n. 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve a formalização do 1º ao 3º termos aditivos ser declarada regular e legal.

De igual modo, a execução financeira apresentou correta evolução, vez que obedeceu às exigências contidas na Lei Federal n. 4.320/64, conforme demonstra o quadro abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| **VALOR DO CONTRATO** | R$ | **75.925,30** |
| **VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO** | R$ | **159.974,60** |
| **VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS** | R$ | **235.899,90** |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS** | R$ | **235.899,90** |
| **TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS** | R$ | **235.899,90** |
| **TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS** | R$ | **235.899,90** |

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, divirjo da análise do corpo técnico da 6ª ICE e do Parecer do MPC, VOTO no seguinte sentido:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º ao 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo n. 128/AJ/2010, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para inclusão na pauta de sessão da Câmara (art. 62, I e II do RITC/MS).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.SKG
SETAC.MSS/ARP